



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.155, DE 2016

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional Contra a Morte Súbita e dá outras providências.

Autora: Deputada DULCE MIRANDA

Relatora: Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Dulce Miranda, propõe a criação do Programa Nacional Contra a Morte Súbita de origem cardiovascular, em espaços públicos e privados de acesso público.

Nesse sentido, determina que o Ministério da Saúde regulamente a lei no prazo de 180 dias a partir de sua publicação, de forma a promover ações como: o acesso da população à informação sobre os primeiros socorros, procedimentos de ressuscitação cardiopulmonar básica e desfibrilação automática externa; a instrução básica de primeiros socorros, procedimentos de ressuscitação cardiopulmonar básica e desfibrilação automática externa em nível comunitário; a capacitação de pessoas, incluindo desportistas, para os procedimentos de ressuscitação cardiopulmonar básica e do uso do desfibrilador externo automático; a informação sobre a localização dos desfibriladores, sua correta utilização e manutenção; e a definição da quantidade de desfibriladores externos automáticos por estabelecimento, em locais públicos e privados de acesso público.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infuleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216887993500>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br



Determina, ainda, que os locais públicos e os privados de acesso público deverão instalar desfibriladores externos automáticos, conforme regulamentação do Ministério da Saúde. Por fim, impõe multa variável entre cinco mil a duzentos mil reais em caso de descumprimento dessa lei.

O projeto de lei em questão tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (arts. 151, III e 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachado à Comissão de Seguridade Social e Família, para parecer de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (art. 54 RICD).

A **Comissão de Seguridade Social e Família** registrou, em seu parecer, que os desfibriladores externos automáticos são de simples utilização, podendo ser operados por leigos com mínimo treinamento, e *“nos casos em que a parada cardíaca é revertida, o paciente ganha precioso tempo para aguardar a chegada do atendimento pré-hospitalar, e a continuação do tratamento em um estabelecimento de saúde”*. Nesse sentido, considerando a importância da proposta, votou pela aprovação da matéria, nos termos do **substitutivo** que apresentou, para correção de texto e retirada do prazo imposto ao Executivo para regulamentação.

A matéria seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II - VOTO DA RELATORA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infuleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210887993500>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br



CD210887993500 exEdit



O **Projeto de Lei nº 5.155, de 2016**, bem como o **Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família**, vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente dos seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à constitucionalidade formal, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema relativo a proteção e defesa da saúde, matéria de **competência legislativa concorrente da União** (art. 24, XII, da CF/88). É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária**, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, não vislumbramos nenhuma ofensa aos princípios e regras que regem o ordenamento jurídico pátrio. Ao contrário, a criação de um programa nacional contra a morte súbita de origem cardiovascular é iniciativa que vem ao encontro dos direitos constitucionais à saúde (art. 6º, da CF/88) e à vida (art. 5º, *caput*, da CF/88), proporcionando à população acesso a informação e a instrumentos que aumentam a possibilidade de sobrevivência de pessoas vítimas desses eventos.

Fazemos uma ressalva, contudo, ao art. 4º do PL nº 5.155/2016, que invade a competência do Executivo ao determinar o órgão de sua estrutura responsável pela regulamentação da matéria, além de violar a separação dos poderes, ao impor prazo para regulamentação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Christiane de Souza Yared - PL/PR

Apresentação: 28/10/2021 10:33 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 5155/2016
PRL n.1

Prosseguindo na análise, verificamos o atendimento ao requisito da **juridicidade**, uma vez que as proposições em exame inovam no ordenamento jurídico, observam o princípio da generalidade normativa e respeitam os princípios gerais do direito.

No que se refere à técnica legislativa, identificamos pontos no PL nº 5.155/2016 que merecem reparos, para ajustá-lo ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis. Nesse sentido, tanto o art. 3º quanto o 5º, da proposição, devem desdobrar-se em incisos, e não em alíneas, nos termos do art. 10, II, da referida Lei. Além disso, a proposição merece alguns ajustes de texto, o quais foram adequadamente promovidos pelo Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, motivo pelo qual adotamo-lo como emenda saneadora dos ajustes de técnica legislativa do PL nº 5.155/2016, bem como da inconstitucionalidade verificado em seu art. 4º.

Em face do exposto, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.155/2016, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família.**

Sala da Comissão, de outubro de 2021.

CHRISTIANE DE SOUZA YARED
PL-PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infuleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216887993500>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br

* C D 2 1 0 8 8 7 9 9 3 5 0 0 *

exEdit